GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 017.907/2024-1.
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF - 5ª SR.
Responsável: Areski Damara de Omena Freitas Júnior (384.374.144-15).
Representação legal: Karl Heisenberg Ferro Santos (OAB/DF 64.334), representando Areski Damara de Omena Freitas Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CODEVASF. TERMO DE COMPROMISSO. RECURSOS DESTINADOS A OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. AUSÊNCIA DE DOLO E ERRO GROSSEIRO. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO E DA MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos[1], endossada pelo corpo diretivo daquela unidade instrutiva[2]:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Areski Damara de Omena Freitas Júnior (Peça 71) contra o Acórdão 7.256/2025-TCU-1ª Câmara (Peça 56, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'9.1. considerar revel o Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/6/2020	300.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 80.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

[1] Peça 102.
[2] Peças 103 e 104.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81136374.

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, à Codevasf e ao responsável da presente decisão'.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Codevasf - Superintendência Regional de Penedo/AL - 5ª SR, em desfavor de Areski Damara de Omena Freitas Júnior, prefeito na gestão 2017-2021, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 5140.00/2017, registro Siafi 693035 (Peça 2), firmado entre a Codevasf e o município de União dos Palmares/AL, e que tinha por objeto a 'execução das obras de pavimentação em paralelepípedo de ruas do município'.

2.1. O referido termo de compromisso foi firmado no valor total de R$ 1.000.000.00, sem previsão de contrapartida do convenente.

2.2. O ajuste teve vigência de 20/3/2018 a 31/3/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas vencendo em 30/5/2021.

2.3. O tomador de contas verificou a existência de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas e apontou que o prejuízo importaria no valor original de R$ 300.000,00, imputando a responsabilidade ao referido ex-prefeito (Peça 35).

2.4. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução preliminar, propôs a citação do Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior em razão da seguinte irregularidade (Peça 45):

> **'Irregularidade**: ausência parcial de documentos de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de União dos Palmares - AL, a seguir relacionados, no âmbito do termo de compromisso descrito como 'EXECUCAO DAS OBRAS DE PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDO DE RUAS DO MUNICIPIO': a) 2º Boletim de Medição; b) Declaração de Cumprimento do Objeto; c) Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento; d) Comprovante de recolhimento do saldo dos recursos; e) Extrato completo da conta corrente de aplicação financeira; f) Termo de Aceitação Definitiva da Obra; g) Termo de Compromisso em manter em arquivo os documentos do Termo de Compromisso pelo prazo de 10 (dez) anos; h) Cópias dos contratos e aditivos firmados, com suas publicações; i) Cópia das ARTs de execução e fiscalização; j) Cópia da portaria de nomeação do fiscal; l) Cópia das Notas de Empenho m) Documentos de regularidade fiscal afetos aos pagamentos realizados; e n) Comprovantes de recolhimentos de impostos dos pagamentos realizados'.

2.5. A AudTCE, após realizar a citação e constatar a revelia do responsável, propôs julgar irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (Peça 52).

2.6. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta de mérito da unidade técnica (Peça 55).

2.7. A Primeira Câmara do Tribunal, por meio do Acórdão 7.256/2025, acolheu integralmente a proposta que lhe foi submetida (Peça 56).

2.8. Irresignado, o Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior interpôs o recurso de reconsideração que ora se examina.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de Peça 88 e do despacho de Peça 90.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) boa e regular aplicação dos recursos repassados; e

b) ausência de dolo ou erro grosseiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81136374.

4.2. O exame da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022, acolhido pelo Tribunal (Peça 57), consta da instrução da AudTCE (Peça 52) e não foi refutado nesta oportunidade.

Da boa e regular aplicação dos recursos repassados

4.3. O recorrente junta ao recurso documentos para tentar comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Codevasf, incluindo boletins de medição, diário de obra, notas fiscais, relatórios fotográficos, extrato bancário, contrato com a empresa executora, ARTs de execução e fiscalização, e extrato atualizado do saldo remanescente aplicado.

4.4. Destaca que o termo de compromisso foi cancelado pela Codevasf após o repasse de apenas 30% do valor pactuado (R$ 300.000,00), o que inviabilizou a conclusão do objeto. Por isso, entende que não há como exigir documentos relacionados à conclusão da obra, como declaração de cumprimento do objeto e termo de aceitação definitiva.

4.5. Esclarece que não ficou inerte e celebrou convênio com o governo estadual para concluir a pavimentação e a drenagem de ruas do município.

4.6. Afirma que o saldo remanescente dos recursos está aplicado em conta do município de União dos Palmares/AL e que tem envidado esforços para devolvê-lo aos cofres federais **(Informa e comprova posteriormente a devolução do saldo remanescente à União, Peças 99-101)**.

4.7. Invoca precedentes do TCU e os princípios do formalismo moderado, verdade material e oficialidade, que permitem a utilização de todos os meios de prova para comprovar a regular aplicação dos recursos, mesmo diante de falhas formais.

Análise

4.8. O recorrente sustenta que os recursos federais repassados no âmbito do termo de compromisso firmado com a Codevasf foram regularmente aplicados, tendo juntado, nesta fase recursal, documentação apta a demonstrar a execução parcial do objeto, os pagamentos realizados e a existência de saldo remanescente na conta específica do ajuste.

4.9. As suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da não apresentação dos seguintes documentos relativos à prestação de contas:

a) segundo boletim de medição;

b) declaração de cumprimento do objeto;

c) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

d) comprovante de recolhimento do saldo dos recursos;

e) extrato completo da conta corrente de aplicação financeira;

f) termo de aceitação definitiva da obra;

g) termo de compromisso em manter em arquivo os documentos do termo de compromisso pelo prazo de 10 (dez) anos;

h) cópias dos contratos e aditivos firmados, com suas publicações;

i) cópia das ARTs de execução e fiscalização;

j) cópia da portaria de nomeação do fiscal;

l) cópia das notas de empenho;

m) documentos de regularidade fiscal afetos aos pagamentos realizados; e

n) comprovantes de recolhimentos de impostos dos pagamentos realizados.

4.10. Nesta oportunidade, o Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior juntou conjunto documental relevante (documentos listados abaixo) que permite aferir a aplicação dos recursos repassados:

a) primeiro boletim de medição no montante total de R$ 127.426,68 (Peça 72);

b) segundo boletim de medição no montante total de R$ 93.240,47 (Peça 73);

c) diário de obras (Peça 74);

d) Nota Fiscal de Serviços 172 emitida pela empresa contratada José Arthur Araújo e Silva Eireli (CLS Construções Locações e Serviços), em 20/8/2020, no montante de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81136374.

R$ 127.426,68. Contém assinaturas do engenheiro Carlos Maurício Vieira de Jesus e do gerente municipal de convênios Osmar Alves de Andrade Neto (Peça 75);

e) Nota Fiscal de Serviços 325 emitida pela empresa contratada José Arthur Araújo e Silva Eireli (CLS Construções Locações e Serviços), em 6/11/2020, no montante de R$ 93.240,47. Contém assinatura do engenheiro Carlos Maurício Vieira de Jesus (Peça 76);

f) relatório fotográfico (Peças 77 e 78);

g) ofício de 26/8/2020 assinado pelo gerente municipal de convênios, Sr. Osmar Alves de Andrade Neto, solicitando ao ora recorrente e ao secretário de finanças municipal o pagamento da primeira medição (Peça 79);

h) ofício de 11/11/2020 assinado pela empresa contratada solicitando o pagamento da segunda medição (Peça 80);

i) partes do extrato da conta vinculada ao termo de compromisso (Peças 81, 85 e 86);

j) Termo de Contrato 3/2019 firmado entre o município de União dos Palmares/AL e a empresa José Arthur Araújo e Silva Eireli (Peça 82);

k) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas (Crea/AL) relativa ao engenheiro Carlos Maurício Vieira de Jesus (Peça 83); e

l) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas (Crea/AL) relativa ao engenheiro Gabriel Lopes Correia Vergeth de Sirqueira (Peça 84).

4.11. Os documentos acima demonstram que houve execução física parcial da obra correspondente aos valores efetivamente transferidos (R$ 300.000,00). Os boletins de medição constantes das Peças 72 e 73 totalizam R$ 220.667,15, havendo correspondência com as notas fiscais emitidas pela empresa contratada (Peças 75 e 76) e com os débitos registrados no extrato da conta corrente específica do termo de compromisso, juntamente com o saldo remanescente (Peça 33, p. 2, 5, 7 e 35 c/c Peças 31 e 32).

4.12. Também merece relevo o fato de que o termo de compromisso foi cancelado após o repasse de apenas 30% do valor originalmente pactuado, circunstância que inviabilizou a conclusão integral do objeto avençado. Nesse contexto, mostra-se desarrazoado exigir do responsável documentos intrinsecamente relacionados à conclusão definitiva da obra, tais como declaração de cumprimento integral do objeto e termo de aceitação definitiva.

4.13. Ademais, o recorrente afirmou que não permaneceu inerte diante da paralisação do ajuste, tendo buscado alternativas para continuidade das obras mediante articulação com o governo estadual, o que reforça a inexistência de intenção de abandono do empreendimento.

4.14. Embora subsistam falhas formais e a ausência de parte da documentação originalmente exigida, o conjunto probatório produzido nesta fase recursal revela-se suficiente para demonstrar a execução parcial do objeto e a regular aplicação dos recursos efetivamente transferidos.

4.15. A jurisprudência do TCU orienta-se no sentido de que a análise das contas deve privilegiar a verdade material, admitindo-se a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos por quaisquer meios de prova idôneos constantes dos autos, especialmente quando inexistirem indícios de desvio de finalidade, dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

4.16. Nessa perspectiva, a ausência de documentos formais específicos não conduz, necessariamente, à irregularidade das contas quando outros elementos probatórios permitem formar convicção acerca da destinação regular dos recursos transferidos, em observância aos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

4.17. **Com relação ao saldo remanescente na conta específica (Agência 120-1 e Conta 34.656-X) vinculada ao termo de compromisso (R$ 118.766,09 em janeiro de 2026, Peça 86), ressalta-se que o recorrente juntou aos autos, em 30/6/2026, as Peças 99, 100 e 101, as quais comprovam a devolução do saldo remanescente atualizado, no montante de R$ 123.398,28**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81136374.

4.18. Assim, considerando que os documentos apresentados em grau recursal comprovam a regularidade da execução financeira dos recursos efetivamente transferidos, entende-se possível acolher as razões recursais para afastar o débito anteriormente imputado.

4.19. Diante do exposto, propõe-se dar provimento ao recurso, para julgar as contas do recorrente regulares com ressalva, tornando insubsistentes o débito imputado e a multa aplicada.

Da ausência de dolo ou erro grosseiro

4.20. O recorrente argumenta que agiu de boa-fé, nomeando um gerente municipal de convênios para acompanhar os ajustes administrativos. A prestação de contas incompleta decorreu de erro organizacional e das dificuldades impostas pelo cancelamento do termo de compromisso.

4.21. Sustenta que, com fundamento nos arts. 22 e 28 da LINDB, sua conduta não foi dolosa nem caracterizou erro grosseiro, sendo necessário considerar os obstáculos práticos enfrentados.

Análise

4.22. Não há elementos que indiquem atuação dolosa ou erro grosseiro do recorrente. Ao contrário, a documentação juntada em sede recursal evidência que houve efetiva execução parcial do objeto pactuado, contratação regular de empresa executora, emissão de boletins de medição, registros de acompanhamento da obra e manutenção de saldo remanescente na conta específica do ajuste.

4.23. O conjunto fático-probatório demonstra que as irregularidades identificadas possuem natureza predominantemente formal, relacionadas à incompletude documental da prestação de contas, sem que se tenha constatado conduta manifestamente desidiosa ou incompatível com os deveres mínimos de gestão administrativa.

4.24. Nos termos do art. 28 da LINDB, o agente público somente pode ser responsabilizado pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. No caso concreto, entretanto, os elementos constantes dos autos não evidenciam negligência grave, inescusável ou manifesta indiferença do recorrente em relação aos deveres de gestão e controle dos recursos federais transferidos. Ao revés, verifica-se que o responsável adotou providências voltadas à execução do objeto.

4.25. Assim, considerando a ausência de má-fé, a comprovação parcial da execução do objeto, a inexistência de evidências de dano decorrente de desvio de recursos e as dificuldades práticas enfrentadas na gestão do ajuste após seu cancelamento, entende-se não configurados os pressupostos necessários à responsabilização sancionatória do recorrente com fundamento em dolo ou erro grosseiro.

4.26. Desse modo, as razões recursais merecem acolhimento também sob esse aspecto, reforçando a conclusão pelo provimento do recurso.

CONCLUSÃO

5. Do exame, é possível concluir que:

a) houve boa e regular aplicação dos recursos repassados; e

b) não há dolo ou erro grosseiro na conduta do recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto pelo Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar suas contas regulares com ressalva, tornando insubsistentes o débito imputado e a multa aplicada.

b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81136374.

2. Concordando com a unidade instrutiva, o representante do Ministério Público de Contas produziu o seguinte parecer[3]:

> "Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior (peças 71-86) contra o Acórdão 7.256/2025, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, entre outras deliberações, após declarar a revelia do responsável, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 56).
>
> 2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)/Superintendência Regional de Penedo/AL - 5ª SR, em desfavor do Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior, prefeito na gestão 2017-2021, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 5140.00/2017 (peça 2), celebrado entre a Codevasf e o Município de União dos Palmares (AL), cujo objeto consistia na execução de obras de pavimentação em paralelepípedo de ruas do município.
>
> 3. O termo de compromisso foi firmado no montante de R$ 1.000.000,00, sem previsão de contrapartida do convenente. A avença vigeu entre 20/3/2018 e 31/3/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas se exaurindo em 30/5/2021. Em seu relatório, o tomador de contas registrou a existência de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas, sinalizando para a existência de prejuízo no valor original de R$ 300.000,00 e imputando responsabilidade ao referido ex-prefeito (peça 35, p. 6).
>
> 4. Pelas razões expendidas no exame de admissibilidade contido na peça 88, entendo que o recurso deve ser conhecido. Convém destacar que Vossa Excelência, mediante despacho à peça 90, conheceu preliminarmente o recurso, conferindo efeito suspensivo aos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 da decisão recorrida.
>
> 5. Em seu recurso, o Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior junta diversos documentos tendentes a provar a regular aplicação dos recursos, tais como boletins de medição, diário de obra, notas fiscais, registros fotográficos, extratos bancários, termo do contrato firmado com a construtora, ARTs de execução e fiscalização, além de comprovantes do saldo remanescente aplicado.
>
> 6. O recorrente explica que o termo de compromisso foi cancelado pela Codevasf após o repasse de apenas 30% do valor acordado, o que teria inviabilizado a conclusão do objeto. Desse modo, defende que não há como se exigir documentos relacionados à conclusão da obra.
>
> 7. Para demonstrar que não ficou inerte, informa que celebrou convênio com o governo estadual para fins de conclusão das obras de pavimentação e drenagem nas ruas do município. Afirma que o saldo remanescente foi devidamente aplicado em conta do Município de União dos Palmares (AL).
>
> 8. Assim como a AudRecursos, penso que os documentos aduzidos pelo recorrente demonstram a execução física parcial da obra, bem como a aplicação do montante efetivamente transferido (R$ 300.000,00) no pagamento dos serviços que constituem o objeto da avença.
>
> 9. Assiste razão ao recorrente quando defende a impossibilidade de apresentação de documentos atinentes à conclusão da obra, uma vez que, de fato, o termo de compromisso foi cancelado após o repasse de apenas 30% do valor pactuado.
>
> 10. Razoável conceber que a celebração de ajuste com o governo estadual demonstra que, diante da paralisação das obras, o gestor não permaneceu inerte. Os extratos apresentados indicam que o saldo remanescente foi devidamente aplicado em conta do Município.
>
> 11. Na opinião da unidade instrutiva, que conta com minha anuência, restaram caracterizadas tão somente falhas de natureza formal, o que recomenda a regularidade com ressalva das contas.

[3] Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, peça 105.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81136374.

12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 102, p. 6, no sentido do conhecimento e do provimento do recurso interposto pelo Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior, de modo que seja tornado insubsistente o Acórdão 7.256/2025 e de que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81136374.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Areski Damara de Omena Freitas Júnior, ex-prefeito do município de União dos Palmares/AL, na gestão 2017-2021, contra o acórdão 7256/2025-1ª Câmara[1].

2. Por meio da deliberação recorrida, este Tribunal declarou a revelia do responsável, julgou irregulares suas contas, condenou-o ao ressarcimento do dano ao erário de R$ 300.000,00, em valor histórico, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 80.000,00.

3. A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), por intermédio da Superintendência Regional de Penedo/AL – 5ª SR, instaurou esta tomada de contas especial porque não foi comprovada a regular aplicação dos recursos repassados ao município de União dos Palmares/AL por meio do termo de compromisso 5140.00/2017. O objeto do ajuste foi descrito como a pavimentação de ruas do município com paralelepípedos.

4. O termo de compromisso foi celebrado no valor de R$ 1.000.000,00, sem contrapartida do município, e esteve em vigência entre 20/3/2018 e 31/3/2021. O tomador de contas identificou falhas na documentação exigida para a prestação de contas da aplicação dos recursos e indicou dano ao erário no valor original de R$ 300.000,00, correspondente à parcela transferida ao município.

5. No recurso, Areski Damara de Omena Freitas Júnior apresentou ampla documentação para comprovar a regular aplicação dos recursos repassados[2].

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar as contas regulares com ressalva e tornar insubsistentes o ressarcimento ao dano e a multa. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, concorda com a proposta.

7. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

8. Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade[3] que conheceu do recurso e atribuiu efeito suspensivo aos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

9. Quanto à prescrição, o Tribunal acolheu, na decisão recorrida, o exame realizado com base na Resolução 344/2022 e afastou a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória. Nesta fase recursal, também não ocorreu a prescrição.

10. No mérito, acolho as conclusões e o encaminhamento proposto pela unidade instrutora, com os quais concordou o Ministério Público de Contas, ambos reproduzidos no relatório precedente, e incorporo esses fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

11. No julgamento recorrido, a revelia do responsável e a inexistência de elementos probatórios impediram a comprovação do emprego dos recursos. Na fase recursal, contudo, o recorrente apresentou conjunto documental suficiente para demonstrar a execução física parcial do objeto e a regular aplicação dos valores transferidos.

12. O recorrente apresentou boletins de medição que totalizam R$ 220.667,15 e correspondem às notas fiscais emitidas pela empresa contratada e aos débitos registrados no extrato da conta específica

[1] Relatado pelo ministro Walton Alencar Rodrigues.

[2] Nos processos de controle externo, diferentemente do que ocorre no processo civil, a revelia não implica a presunção de veracidade das imputações contra o responsável. Por isso, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

[3] Registrado no exame da AudRecursos à peça 88 e no despacho da peça 90 do então relator, ministro Jhonatan de Jesus.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81136376.

do termo de compromisso. Esses elementos, associados ao saldo remanescente, permitem verificar a destinação regular dos recursos. A documentação também inclui diário de obras, relatório fotográfico, contrato celebrado com a empresa executora e anotações de responsabilidade técnica relativas à execução e à fiscalização, entre outros elementos que reforçam essa conclusão.

13. Cabe destacar que a Codevasf cancelou o termo de compromisso após transferir apenas 30% do valor pactuado. O cancelamento inviabilizou a conclusão integral do objeto. Nesse contexto, não é razoável exigir do responsável documentos vinculados à conclusão definitiva da obra, como a declaração de cumprimento integral do objeto e o termo de aceitação definitiva.

14. O recorrente também não permaneceu inerte após a paralisação do ajuste. Ele buscou alternativas para dar continuidade às obras mediante articulação com o governo estadual, o que reforça a inexistência de intenção de abandonar o empreendimento.

15. Adicionalmente, o recorrente comprovou[4] a devolução do saldo remanescente da conta específica aos cofres federais, cujo valor atualizado alcançou R$ 123.398,28, providência que demonstra seu empenho em regularizar integralmente o ajuste.

16. Também não existem elementos no processo que demonstrem atuação dolosa ou erro grosseiro do recorrente. Ao contrário, a documentação comprova a contratação da empresa executora, a emissão dos boletins de medição, o acompanhamento da obra e a manutenção do saldo remanescente na conta específica.

17. Assim, as falhas remanescentes identificadas na documentação comprovatória são predominantemente formais e não caracterizam conduta manifestamente desidiosa ou incompatível com os deveres mínimos de gestão administrativa, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

18. Essa conclusão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que privilegia a busca da verdade material e admite a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos por qualquer meio de prova idôneo constante do processo, em especial quando não existem indícios de desvio de finalidade, dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

19. Portanto, acolho as razões recursais e proponho o provimento do recurso para julgar regulares com ressalva as contas do recorrente e tornar insubsistentes o ressarcimento do dano ao erário e a multa aplicados pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

[4] Peças 99 a 101.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81136376.

ACÓRDÃO Nº 5596/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.907/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Areski Damara de Omena Freitas Júnior (384.374.144-15).
3.2. Recorrente: Areski Damara de Omena Freitas Júnior (384.374.144-15).
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF - 5ª SR.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Karl Heisenberg Ferro Santos (OAB/DF 64334), representando Areski Damara de Omena Freitas Júnior.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Areski Damara de Omena Freitas Júnior contra o acórdão 7256/2025-1ª Câmara, proferido neste processo de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, relativa aos recursos federais repassados ao município de União dos Palmares/AL por meio do termo de compromisso 5140.00/2017, para a execução de obras de pavimentação de ruas com paralelepípedos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Areski Damara de Omena Freitas Júnior, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. dar provimento ao recurso e tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão 7256/2025-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Areski Damara de Omena Freitas Júnior, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e dar-lhe quitação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5596-36/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81136420.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81136420.